DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7415/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3685/2014
PROTOCOLO	: 1484111
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2014
CONTRATADA	: ROMAX TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR,
VALOR INICIAL	: R$ 56.160,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 19/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Romax Transporte e Turismo Ltda - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, para atender os alunos da rede pública de ensino, no valor inicial de R$56.160,00 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais).

O procedimento licitatório foi julgado irregular por meio da Deliberação AC02-1929/2018, proferida no Processo n. TC/3697/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, ao termo de apostilamento e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-2642/2020, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7416/2020, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e do termo de apostilamento, bem como da execução financeira, em razão da contaminação dos atos anteriores referentes ao procedimento licitatório.

DA DECISÃO

O instrumento contratual e o 1º Termo de Apostilamento foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do termo de apostilamento refere-se à alteração de dotações orçamentárias, com supressão e acréscimo do valor de R$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais).

Os documentos relativos à contratação em exame foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, desafiando, assim, a aplicação de multa. Todavia, considerando o falecimento do ordenador de despesas, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito, à época, a punibilidade encontra-se extinta.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	56.160,00
Valor total empenhado	**R$**	81.993,60
Valor de anulação de empenho	**R$**	29.203,20
Saldo do valor empenhado	**R$**	52.790,40
Notas fiscais	**R$**	52.790,40
Ordens de pagamentos	**R$**	52.790,40

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

No entanto, apesar da formalização do contrato, do termo de apostilamento e da execução encontrarem-se em consonância com as normas pertinentes, conclui-se que, diante da irregularidade do procedimento licitatório, todas as fases subsequentes da contratação tornaram-se irregulares por contaminação dos atos anteriores.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFE e acolhendo o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 19/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1° Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 19/2014, com fulcro no art. 59,III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **extinção da punibilidade**, em razão do falecimento do ordenador de despesas, à época, Sr. Renato de Souza Rosa;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp